

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA
COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) da recuperação judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051 (“Recuperação Judicial”), ajuizada por (i) **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA.** (“Batatão”); (ii) **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF Comercial”); (iii) **STIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ME** (“Stiva”); (iv) **SALIM BADAUY** (“Sr. Salim”); (v) **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Sra. Terezinha”); (vi) **RENAN PARRODE BADAUY** (“Sr. Renan”); (vii) **FABIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Fabio”); e (viii) **LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas”, “Grupo Badauy” ou “Executados”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento parcial à decisão proferida no Evento nº 1.634, passa esta Administração Judicial a se manifestar acerca dos eventos nºs 1.518, 1.556, 1.621, 1.623, 1.625, 1.627, 1.630, 1.632 e 1.633, bem como sobre a manifestação das Recuperandas juntada no evento nº 1.717 e, ainda, sobre a movimentação registrada no evento nº 1.616, conforme passa a expor.

1. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES NºS 1.518, 1.556, 1.621, 1.623, 1.625, 1.627, 1.630, 1.632, 1.633, 1.616 e 1.717

Evento 1.518. Trata-se de petição interlocutória apresentada pelo Estado de Goiás requerendo que o Juízo defira nova expedição do ofício de nº 934/24 e igualmente aguarde a resposta dos ofícios 1039/24 ou 195/25, a fim de ter efetivada a averbação da penhora dos créditos do Estado de Goiás oriundos da arrematação de imóvel de propriedade da Recuperanda.

Aduziu que, no evento nº 1.166, havia requerido ao Juízo: (i) a averbação da penhora dos créditos devidos pelo Estado de Goiás, decorrentes da arrematação de imóvel de propriedade da Recuperanda nesta recuperação judicial; e (ii) a transferência, até o limite dos



débitos, dos valores oriundos dessa penhora ao Juízo da execução fiscal mencionada no referido evento. Sustentou, ainda, que, na decisão proferida no evento nº 1.295, o Juízo teria acolhido o parecer da Administração Judicial, determinando a solicitação de informações sobre o estado atual da Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, em razão da notícia de nulidade parcial do título executivo no PAT nº 4011801833580.

Afirmou que essa ordem se concretizou mediante expedição de ofício de nº 934/2024 de 18/12/2024 (evento 1.332), contudo tal ofício não foi encontrado e/ou recebido nos autos nº 5616082-21, motivo pelo qual pleiteou pela nova expedição.

Manifestação das Recuperandas (evento de nº 1.717). As recuperandas sustentam que, na Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, embora tenha havido exclusão parcial do débito, o valor da causa não foi atualizado nem houve indicação clara das CDAs ainda exigíveis. Informam que já realizaram o parcelamento do débito, tornando-o inexigível, e requereram ofício ao juízo da recuperação para retirada da penhora no rosto dos autos. Como não houve manifestação do exequente nem decisão sobre esse pedido, pedem o indeferimento da averbação de penhora requerida pela Fazenda, diante: (i) do parcelamento vigente e consequente inexigibilidade; (ii) da incerteza sobre quais CDAs restam exigíveis; e (iii) da necessidade de evitar constrições prematuras que possam comprometer recursos essenciais ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Parecer da Administração Judicial. Verifica-se que, na decisão de nº 1.295, o MM. Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, a fim de obter informações acerca do estado atual da Execução Fiscal nº 5616082-21.2022.8.09.0051, considerando a notícia de nulidade parcial do título executivo no processo administrativo nº 4011801833580. Tal providência se faz necessária para subsidiar a análise dos pedidos de penhora no rosto dos autos (mov. 1.165) e de reserva do Estado de Goiás (mov. 1.166).

A Administração Judicial diligenciou e, ao consultar os autos da referida execução fiscal, constatou que não há registro de recebimento do ofício expedido pelo Juízo Recuperacional. Do mesmo modo, nos presentes autos, embora tenha sido emitido o ofício constante do evento nº 1.332, também não foi localizada qualquer resposta.

Diante disso, a Administração Judicial manifesta-se pela renovação da expedição do Ofício nº 934/2024, nos mesmos termos do documento encaminhado no evento nº 1.332, bem como pelo aguardo das respostas relativas aos Ofícios nº 1039/24 e nº 195/25, a fim de viabilizar a efetiva averbação da penhora dos créditos de titularidade do Estado de Goiás decorrentes da arrematação de imóvel pertencente à Recuperanda.



Evento 1.623. A Administração Judicial já se pronunciou sobre essa matéria no parecer juntado no Evento nº 1.715.

Eventos nºs 1.556 e 1.632. Trata-se de petição apresentada por Antonio Terson do Nascimento solicitando informação acerca da previsão de pagamento do seu crédito considerando a sentença proferida nos autos da sua habilitação de crédito de nº 5723216-73.2023.8.09.0051, e reiteração.

Manifestação das Recuperandas (Evento de nº 1.717). As Recuperandas apresentaram manifestação requerendo que a Administração Judicial proceda à devida adequação do quadro geral de credores, bem como pleitearam a intimação do credor para que encaminhe seus dados bancários ao e-mail das Recuperandas.

Parecer da Administração Judicial. A Administração Judicial esclarece que somente apresentará a nova versão do quadro geral de credores após a conclusão e homologação da perícia técnica, bem como após a análise das demais ponderações a serem formalizadas pela Perita e por esta Administração, a fim de garantir precisão e segurança nas informações a serem prestadas.

Evento nºs. 1.621 e 1.633. Cuida-se de petição apresentada por Ivan Carlos Riedi, arrematante do imóvel de matrícula nº 3.300, na qual informa ter adimplido as 30 (trinta) parcelas previstas no Auto de Arrematação juntado no evento nº 940. Requer, assim, o reconhecimento da quitação e a expedição de ofício ao Registro de Imóveis competente para que sejam baixados os ônus existentes na referida matrícula, em razão da suposta integralidade dos pagamentos.

Manifestação das Recuperandas (Evento de nº 1.717). As Recuperandas, ao se manifestarem, informaram que as parcelas com vencimento em 30/04/2023 e 30/08/2025 foram pagas a menor, resultando em saldo devedor remanescente de R\$ 6.636,46 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). Diante disso, requerem a intimação do arrematante para quitação do referido saldo, sob pena de caracterização de inadimplemento e incidência dos respectivos efeitos da mora, antes de ser reconhecida eventual quitação plena.

Parecer da Administração Judicial. Diante da divergência de valores levantada pelas Recuperandas e em atenção ao princípio do contraditório, entende esta Administração Judicial que o arrematante deve ser previamente intimado para se manifestar especificamente acerca da alegação das Recuperandas quanto ao pagamento a menor das parcelas vencidas em 30/04/2023 e 30/08/2025 e do consequente saldo devedor apontado no valor de R\$ 6.636,46.



Somente após a manifestação do terceiro é que deverá a Administração Judicial ser novamente intimada para se pronunciar de forma conclusiva sobre a existência (ou não) do saldo pendente e sobre a possibilidade de reconhecimento da quitação integral e expedição de ofício ao Registro de Imóveis.

Evento 1.616. As Recuperandas apresentaram petição requerendo a juntada da Certidão de Regularidade Fiscal (CEPEN), emitida pelo Estado de Goiás, a fim de comprovar sua situação fiscal perante o Fisco Estadual.

Parecer da Administração Judicial. Registre-se que esta Administração Judicial já se pronunciou sobre a matéria suscitada pelas Recuperandas no Evento nº 1.715, ocasião em que, em síntese, se verificou a ausência de comprovação da regularidade fiscal em âmbito federal. Diante disso, manifestou-se pelo cumprimento da consequência processual previamente estabelecida no Evento nº 1.444.

Evento 1.625. A Administração Judicial já se pronunciou sobre essa matéria no parecer juntado no Evento nº 1.715.

Evento 1.627. Cuida-se de ofício encaminhado nos autos da Execução nº 5343756-18.2020.8.09.0051, proposta pelo Banco do Brasil em face de Renan Badauy, informando que o bloqueio de R\$ 5.018,31 realizado naqueles autos foi vinculado a uma conta vinculada ao Juízo Recuperacional.

Manifestação das Recuperandas (Evento de nº 1.717). As Recuperandas informam que a referida execução foi extinta sem resolução do mérito e, por essa razão, entendem que os valores bloqueados devem ser liberados. Sustentam, ainda, que compete ao Juízo Recuperacional decidir sobre a destinação da quantia, requerendo, desde logo, o desbloqueio dos valores.

Parecer da Administração Judicial. Em análise ao processo executivo nº 5343756-18.2020.8.09.0051, verifica-se que o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda executiva no tocante à parte em recuperação judicial. Todavia, na decisão que decretou a extinção, o MM. Juízo determinou expressamente que, após o trânsito em julgado, fosse expedido ofício para que o valor bloqueado no evento nº 118 daqueles autos fosse vinculado ao Juízo da Recuperação Judicial.

Ressalte-se que, embora devidamente intimadas, as partes permaneceram inertes, razão pela qual a sentença transitou em julgado em 30/09/2025. Em cumprimento à determinação nela contida, o valor bloqueado foi posteriormente transferido para a conta



judicial vinculada aos presentes autos de recuperação, ocasião em que o processo executivo foi arquivado.

Pois bem. Em que pese a sentença proferida nos autos da execução nº 5343756-18.2020.8.09.0051 ter determinado a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao Juízo da Recuperação Judicial, determinação esta efetivada após o trânsito em julgado, observa-se que o Executado/Recuperando não apresentou qualquer manifestação à época, deixando de impugnar a destinação da quantia ou requerer sua liberação no momento oportuno.

Contudo, considera-se que o processo executivo foi extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, circunstância que, em regra, afasta a subsistência de atos de constrição destinados à satisfação de crédito que deixou de existir para fins executórios.

Além disso, tratando-se agora de valor já vinculado ao Juízo Recuperacional, detentor da competência universal para deliberar sobre o patrimônio e os atos constitutivos envolvendo o Recuperando, entende esta Administração Judicial que a matéria deve ser analisada sob a ótica da inexistência de obrigação exequível que justifique a manutenção do bloqueio.

Diante desse cenário, opina a Administração Judicial pela liberação do montante depositado, conforme comprovante acostado no evento nº 1.627, com a consequente expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada, no valor de R\$ 5.082,59, em favor de Renan Parrode Badauy.

Evento 1.630. Trata-se de petição apresentada pelo Banco Bradesco na qual a instituição financeira requer o reconhecimento do encerramento do *stay period* e, por consequência, a declaração de que não subsiste mais qualquer proteção possessória decorrente da recuperação judicial sobre os imóveis das matrículas nº 1.806 e nº 2.330 do CRI de Anicuns/GO. O banco sustenta que é legítimo proprietário dos referidos bens, cuja propriedade foi consolidada antes do pedido recuperacional, nos autos da Ação Cautelar de nº 5043404.62.2020.8.09.0010 e afirma que a averbação de essencialidade realizada nas matrículas perdeu sua finalidade com o fim do período de suspensão e a homologação do plano de recuperação judicial. Ao final, pleiteia a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelar a averbação de essencialidade.

Manifestação das Recuperandas (Evento de nº 1.717). As Recuperandas, em sua manifestação, sustentam inicialmente que o pedido do Banco Bradesco se apoia em decisões do STJ que tratam de situações fáticas completamente distintas, razão pela qual tais



precedentes não seriam aplicáveis ao caso concreto. Argumentam que o Bradesco incorre em premissa equivocada ao confundir os institutos do *stay period* e da essencialidade dos bens, que possuem natureza, pressupostos e efeitos diversos.

Explicam que o *stay period* possui caráter temporário e procedimental, destinado apenas a suspender execuções pelo prazo legal. Já a essencialidade, ao contrário, constitui qualificação jurídica permanente de bens indispensáveis à atividade empresarial, cuja análise é de competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial e perdura enquanto presentes seus pressupostos fáticos.

As Recuperandas enfatizam que, no caso concreto, a essencialidade dos imóveis já foi reconhecida judicialmente, decisão que jamais foi revogada ou modificada, encontrando-se plenamente vigente. Ressaltam ainda que o Administrador Judicial, em Relatório Mensal, reafirmou de forma técnica que os imóveis das matrículas nº 1.806 e 2.330 constituem o núcleo produtivo essencial para a continuidade das atividades agrícolas, geração de receitas, manutenção de empregos, cumprimento do plano e preservação da função social da empresa.

Destacam que, diferentemente dos precedentes invocados pelo Bradesco, nos quais a essencialidade sequer estava comprovada ou sequer havia deliberação sobre o plano de recuperação, neste caso a essencialidade está judicialmente reconhecida, tecnicamente ratificada e faticamente comprovada.

Afirmam que a manutenção da posse dos imóveis vai além de mera questão patrimonial, sendo instrumento fundamental para assegurar a continuidade da atividade empresarial, proteger empregos, garantir arrecadação de tributos e viabilizar o cumprimento do plano de recuperação homologado.

Pontuam também que a discussão sobre o cancelamento da averbação de essencialidade já foi objeto de apreciação pelas instâncias superiores, que rejeitaram os recursos interpostos pelo Bradesco. Assim, a essencialidade permanece válida, eficaz e oponível ao credor fiduciário até o encerramento da recuperação judicial.

Ao final, defendem que inexistente fundamento jurídico para o cancelamento da averbação registral, pois esta apenas publiciza situação jurídica consolidada judicialmente e confirmada pelo STJ. Alertam que a retirada dos imóveis do estabelecimento neste momento inviabilizaria por completo o soerguimento das Recuperandas e frustraria o plano aprovado pelos credores, inclusive em prejuízo do próprio Bradesco.

Diante disso, requerem o indeferimento integral do pedido formulado pelo Banco Bradesco, com a manutenção da averbação de essencialidade nas matrículas dos imóveis.



Parecer da Administração Judicial. Da análise detida da questão suscitada pelo Credor Banco Bradesco no Evento nº 1.630, observa-se que, em 21/07/2025, o referido credor interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 5575403-97.2025.8.09.0010, visando à reforma da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 5043404-62.2020.8.09.0010. Referida decisão reconheceu a essencialidade das matrículas nº 1.806 e 2.330, decorrentes da liminar anteriormente deferida.

No Evento nº 59, sobreveio acórdão que manteve integralmente a decisão agravada, preservando a determinação de averbação constante nos autos da ação revisional, porquanto não constitui inovação, mas mera reprodução de situação jurídica já consolidada. O colegiado ressaltou, ainda, que a discussão acerca da permanência da essencialidade dos bens deve ocorrer exclusivamente no âmbito da recuperação judicial, onde será possível avaliar, de forma adequada e técnica, se os referidos imóveis permanecem imprescindíveis à viabilidade do plano de soerguimento das Recuperandas.

Registre-se, por fim, que o recurso ainda não transitou em julgado, encontrando-se em curso o prazo recursal.

Constata-se, ademais, que as matrículas nº 1.806 e nº 2.330, do Cartório de Registro de Imóveis de Anicuns/GO, correspondem à Fazenda “Cana Brava”, a qual se revela essencial para a continuidade das atividades empresariais das Recuperandas, conforme apresentado por esta Administração Judicial no Relatório de Funcionalidade das Empresas e no Relatório Mensal de Atividades.

Conforme Certidão Simplificada da JUCEG, datada de 12/07/2019, o objeto social das empresas envolve a criação de bovinos para corte e leite. A Fazenda “Cana Brava” abriga contratos de arrendamento para cultivo de soja, além de desenvolver atividades de pecuária leiteira e de criação, evidenciando sua relevância operacional e estratégica para o soerguimento do grupo.

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial conclui que não há elementos novos capazes de afastar o entendimento já firmado quanto à essencialidade dos bens imóveis de matrículas nº 1.806 e nº 2.330, correspondentes à Fazenda Cana Brava. O acórdão proferido no Evento nº 59 confirma a manutenção da decisão que reconheceu a essencialidade e assegura que qualquer debate sobre sua continuidade deve ocorrer exclusivamente no âmbito da recuperação judicial, foro adequado para a análise da viabilidade econômico-operacional das Recuperandas.

Considerando que a Fazenda Cana Brava concentra atividades diretamente relacionadas ao objeto social das empresas, tais como pecuária de corte e leite, produção



agrícola mediante arrendamento e criação bovina, permanece evidente sua imprescindibilidade para a geração de receita, manutenção da atividade empresarial e execução do plano de soerguimento.

Assim, esta Administração Judicial opina pela preservação integral dos efeitos da decisão proferido nos autos que reconheceu a essencialidade dos referidos imóveis, isto é, na ação cautelar de nº 5043404-62.2020.8.09.0010, recomendando que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo Credor Bradesco, bem como que eventuais discussões sobre a continuidade da essencialidade sejam submetidas e processadas exclusivamente nos autos da recuperação judicial, conforme já assentado pelo Tribunal.

2. CONCLUSÃO

Na confluência do exposto, esta Administração Judicial opina:

a) Pela renovação da expedição do Ofício nº 934/2024, nos mesmos termos do documento encaminhado no Evento nº 1.332, bem como pelo aguardo das respostas relativas aos Ofícios nº 1039/24 e nº 195/25, indispensáveis à adequada instrução quanto à averbação de penhora requerida pelo Estado de Goiás;

b) Quanto aos pedidos formulados nos Eventos nºs 1.556 e 1.632, que o credor Antonio Terson do Nascimento seja intimado para ciência de que a atualização do quadro geral de credores somente será apresentada após a conclusão e homologação da perícia técnica, bem como das análises complementares a serem realizadas por esta Administração Judicial;

c) Relativamente aos Eventos nºs 1.621 e 1.633, que o arrematante Ivan Carlos Riedi seja intimado para se manifestar sobre a alegação das Recuperandas de pagamento a menor das parcelas de 30/04/2023 e 30/08/2025, antes de qualquer pronunciamento conclusivo acerca da existência de saldo devedor e da possibilidade de reconhecimento da quitação integral;

d) Após a manifestação do arrematante, que seja essa Administração Judicial intimada para apresentação de parecer conclusivo a respeito da quitação dos pagamentos;

e) Quanto ao Evento nº 1.616, pelo cumprimento da consequência processual fixada no Evento nº 1.444, diante da ausência de comprovação da regularidade fiscal em âmbito federal, nos termos já analisados no parecer do Evento nº 1.715;



f) Quanto ao Evento nº 1.627, pela liberação do valor de R\$ 5.082,59 (cinco mil, oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Renan Parrode Badauy, mediante expedição de alvará, por se tratar de quantia vinculada a processo extinto sem resolução de mérito e sem subsistência de obrigação exequível que justifique sua manutenção retida;

g) Relativamente ao Evento nº 1.630, opina-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Bradesco, mantendo-se o reconhecimento da essencialidade dos imóveis de matrículas nº 1.806 e nº 2.330, uma vez que não há qualquer fato novo capaz de afastar a conclusão já firmada judicialmente e corroborada pelas instâncias superiores. Recomenda-se, ainda, que eventuais debates acerca da continuidade da essencialidade sejam processados exclusivamente no âmbito desta recuperação judicial, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo credor.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

NATHALYA MENEZES BARBOSA
OAB/GO 62.495

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008

